

74 OS CRITÉRIOS DE VOTAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: UM ESTUDO SOBRE O CARÁTER DEMOCRÁTICO DAS PROPOSTAS DE REORGANIZAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Murilo Ramalho Procópio
Professor de Direito Empresarial na UFJF – Campus GV

Fernanda Teixeira Saches
Professora Substituta de Direito Civil na UFJF – Campus GV

Palavras-chave: assembleia geral de credores; democracia; recuperação judicial.

O procedimento de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05 foi elaborado com o objetivo de substituir o processo de concordata até então vigente em nossa legislação, cujo enquadramento por parte das empresas, marcado por um caráter negativo na visão empresarial, era frequentemente evitado. Por outro lado, a atualização legislativa promovida pela referida lei de 2005 procurou favorecer a continuidade da atividade econômica, das relações de emprego e da tributação por parte do Estado, garantindo aos credores a prerrogativa de interferir na manutenção da empresa devedora a partir do exercício do direito de deliberação sobre o plano de recuperação judicial, entre outros poderes.

Nestas circunstâncias, embora ainda haja certo receio por parte de empresas em requerer o procedimento de recuperação judicial, é possível dizer que o procedimento em questão vem sendo cada vez mais utilizado pelas sociedades empresárias brasileiras¹. Todavia, embora a referida atualização judicial tenha contribuído para a quebra de alguns preconceitos, problemas relacionados à deliberação do plano de recuperação judicial por parte dos credores são frequentemente apontados pela doutrina de Direito Empresarial. Questões como os critérios de rejeição ou aceitação do plano; o papel do juiz durante o procedimento; a natureza da deliberação tomada pela Assembleia Geral de Credores refletem, holisticamente, uma discussão sobre a democracia e a justiça das deliberações relacionadas ao plano de recuperação, o que demonstra a necessidade de uma reforma regulatória sobre o assunto.

As propostas de reforma do procedimento de deliberação dos credores na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05), manifestam-se, principalmente, nos projetos de lei 140/2011 e 331/2010, e nas lições de alguns autores de Direito Empresarial. A partir das iniciativas em questão, identifica-se, de forma clara, dois modelos regulatórios alternativos no Brasil que pretendem

¹ Dados fornecidos pelo Serasa Experian demonstram que o número de requerimentos de recuperação judicial cresceu de 110 pedidos em dezembro de 2005, para 913 pedidos, em setembro de 2015. Fonte: <http://noticias.serasaexperian.com.br/numero-de-recuperacoes-judiciais-entre-janeiro-e-agosto-bate-recorde-revela-serasa-experian/>

conferir maior democracia às deliberações de credores. O primeiro modelo, de cunho liberal, pretende reforçar a natureza negocial/contratual do procedimento, garantindo a autonomia das decisões tomadas em assembleia diante das frequentes intervenções judiciais. O segundo, por sua vez, preocupa-se fundamentalmente com a participação de diversos setores da sociedade, de modo a alcançar um resultado que concilie de forma mais equânime os diversos interesses em jogo.

Sobre os conflitos entre os votos de credores na realidade brasileira, é conhecida, por exemplo a existência de acordos entre o devedor e alguns grupos de credores que, em razão da posse de maioria dos votos em suas respectivas classes (especificamente nas classes do inciso II e III do art. 58), conseguem a aprovação do plano, ainda que de forma contrária ao interesse de outros credores. Sobre este tema específico, embora a própria lei de recuperação judicial estabeleça alguns dispositivos que impedem o tratamento diferenciado entre credores pertencentes a uma mesma classe, como o art. 58, §2º, por exemplo, a referida proteção somente é invocada quando o plano de recuperação não é aprovado, e o juiz supera o veto assemblear, aprovando-o dentro de critérios quantitativos também estabelecidos em lei.

Seria o tratamento diferenciado, portanto, critério suficiente para desautorizar asoberania da decisão tomada em assembleia, conferindo a possibilidade da desaprovação do plano por parte do juiz? É possível admitir diferenças legítimas nas formas de cumprimento das obrigações com os credores envolvidos? Quais outras razões poderiam ser invocadas para que uma minoria pudesse rejeitar um plano aprovado de acordo com os critérios de obtenção de maioria nas deliberações de credores prevista em lei? Qualquer manifestação que pretenda começar a responder as respectivas questões deve, por sua vez, analisar a justiça dos critérios e do procedimento de deliberação dos credores.

É assim que a democracia das organizações, embora seja analisada muito mais no plano político-institucional, tem o seu estudo justificado nas deliberações empresariais, em razão de diversos motivos. Primeiramente, por ser possível destacar diversos benefícios que as concepções da democracia podem propiciar às decisões que afetam a um grupo determinado de pessoas, sendo alguns deles: igualdade entre participantes; legitimidade das decisões; estabilidade das relações; assunção de responsabilidade pelos posicionamentos adotados em assembleia, entre outros. Em segundo lugar, por favorecer a autonomia da vontade nas deliberações, o que tanto caracteriza um princípio de democracia e justiça quanto privilegia a natureza jurídica negocial do procedimento de recuperação de empresas.

Neste contexto, considerando como pressuposta a necessidade de algumas correções legislativas a respeito do processo de deliberação na recuperação judicial, a presente pesquisa questiona qual é, entre as propostas de reforma existentes, àquela que melhor representa os ideais do Estado Democrático de Direito na contemporaneidade, sem deixar de analisar a peculiaridade das deliberações no contexto

empresarial, que preza pela continuidade das atividades econômicas, pela segurança jurídica das relações comerciais mediante a proteção do crédito, e pela distribuição do poder deliberativo de acordo com a quantidade de risco assumido pelos agentes da atividade empresarial.

Com o intuito de tentar responder ao problema apresentado, pretende-se realizar uma pesquisa teórica prescritiva, de método hipotético-dedutivo, cuja principal hipótese é a seguinte: a partir da construção analítica de determinados conceitos relacionados à justiça das deliberações no Direito Empresarial, podemos identificar aspectos normativos – principiológicos, sobretudo - que apontam para uma melhor proteção regulatória à democracia das decisões no âmbito da Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial de empresas, o que pode ser indicado como um novo referencial interpretativo para os operadores do Direito que estudam ou aplicam a Lei 11.101/05.